



## PROVIMENTO N.º 02/2013-CRE/RN

Estabelece normas procedimentais à realização da segunda etapa da revisão eleitoral com incorporação de dados biométricos, que abrange os municípios que compõem a 32ª Zona Eleitoral, a 44ª Zona Eleitoral, a 24ª Zona Eleitoral e dá outras providências.

**O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL** do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN, e com fundamento na Resolução nº 5, de 28 de fevereiro de 2013, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a matéria disciplinada pela Resolução TSE nº 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, que disciplina os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, com base na incorporação de dados biométricos para implantação da nova sistemática de identificação do eleitor;

CONSIDERANDO que os serviços da revisão do eleitorado deverão ser inspecionados pelo Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio de sua Corregedoria, nos termos do artigo 59 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003;

CONSIDERANDO, ainda, que o Provimento CGE nº 3, de 5 de fevereiro de 2013, determinou a realização de revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos em quarenta municípios do estado do Rio Grande do Norte, a ser realizada durante os anos de 2013 e 2014;

### **RESOLVE:**

Art. 1º A revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos na 32ª Zona Eleitoral (Areia Branca, Grossos e Tibau), 44ª Zona Eleitoral (Monte Alegre, Lagoa Salgada, Vera Cruz e Brejinho) e 24ª Zona Eleitoral (Parelhas, Equador e Santana do Seridó) será realizada no período de 15 de maio a 13 de junho de 2013, nos termos do calendário em anexo, devendo ser observadas as normas consignadas na Resolução TSE nº 21.538/2003, na

Resolução TSE nº 23.335/2011 e na Resolução TRE/RN nº 5/2013, essa última regulamentada pelo presente Provimento.

Art. 2º A revisão do eleitorado será presidida pelo respectivo Juiz Eleitoral e submetida à fiscalização do Representante do Ministério Público com atribuições perante a Zona Eleitoral que está sendo revisada.

Art. 3º O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral, fiscalizará os serviços da revisão do eleitorado.

**Parágrafo único.** O Corregedor Regional Eleitoral ou os servidores por ele designados poderão se deslocar às Zonas Eleitorais submetidas ao processo de revisão, podendo solicitar o acompanhamento do Ministério Público Eleitoral, a fim de averiguar e garantir o cumprimento das normas eleitorais.

### **Da Autuação e Publicidade da Revisão do Eleitorado**

Art. 4º Cada Juiz Eleitoral, com competência perante as Zonas Eleitorais que serão revisadas, deverá promover a publicação de um edital a fim de que seja dada ampla publicidade a todo o processo.

§ 1º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de cinco dias ao início do processo de revisão do eleitorado, na forma do artigo 63 da Resolução TSE nº 21.538/2003, sendo parte integrante deste a relação de todos os eleitores que deverão se submeter ao processo de revisão, devendo ainda constar:

I - a obrigatoriedade de cada eleitor comparecer pessoalmente à revisão a fim de confirmar seu domicílio eleitoral e submeter-se ao procedimento de coleta das informações biométricas, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso seja apurada qualquer irregularidade;

II - a necessidade de que sejam apresentados documentos originais de identidade com fotografia e comprovante de domicílio eleitoral;

III - o período de realização da revisão, constando os dias, horários e locais de atendimento; e

IV- que os prazos judiciais ficarão suspensos nas zonas eleitorais submetidas à revisão, tornando a fluir após a publicação da sentença do processo revisional.

§ 2º O edital deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, devendo ser afixada uma cópia no átrio do fórum e promovida a ampla publicidade do mesmo,

em repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, empregando-se, onde houver, a imprensa escrita, falada e televisionada por, pelo menos, três dias e desde que não se acarrete ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 5º Para cada município que for submetido à revisão do eleitorado deverá ser autuado um processo individual, na Classe “PA” – Processo Administrativo, o qual apresentará, como primeira peça, a portaria do Juiz Eleitoral, que determinará, além da autuação, as primeiras providências pertinentes, incluindo-se, necessariamente, a ordem de publicação do edital acompanhado da lista dos eleitores a serem revisados.

§1º Na portaria, o Juiz Eleitoral poderá delegar ao Chefe do Cartório Eleitoral atribuições para, de ordem, proceder a atos de natureza administrativa para a consecução dos objetivos previstos à revisão do eleitorado, ou de natureza processual, desde que sejam estes desprovidos de qualquer conteúdo decisório judicial ou simplesmente importem na mera movimentação do feito.

§2º O Ministério Público Eleitoral deverá ser oficiado, cabendo ao Chefe do Cartório Eleitoral certificar nos autos a data em que o Representante do *Parquet* tomou ciência da Portaria que instaura o processo de revisão.

§3º A partir da publicação do edital, todos os diretórios municipais partidários ativos no município deverão ser oficiados a fim de que tomem ciência da revisão do eleitorado.

§4º A autoridade policial deverá ser oficiada para que tome ciência da revisão do eleitorado e proceda na forma indicada pelo Juiz Eleitoral com vistas a manter a ordem dos trabalhos.

### **Dos Eleitores Sujeitos à Revisão**

Art. 6º Estarão sujeitos à revisão todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios a serem revisionados até trinta dias antes do início dos respectivos trabalhos, na forma do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.335/2011.

§1º Ficam dispensados de participação do procedimento revisional os eleitores inscritos ou movimentados nos trinta dias precedentes ao início dos trabalhos revisionais, devendo ser orientados a retornar ao Cartório Eleitoral até a data limite para o alistamento eleitoral para o pleito seguinte, a fim de que sejam submetidos ao processo de identificação biométrica.

§2º Cada Zona Eleitoral, através do Cartório Eleitoral, providenciará o processamento e a impressão da lista com os eleitores que serão submetidos à revisão em cada Zona Eleitoral indicada no artigo 1º, com antecedência mínima de dez dias ao início dos trabalhos.

§3º Nos termos do artigo 11 da Resolução TSE nº 23.335/2011, para as revisões do eleitorado de que trata esta norma, não serão utilizados os cadernos indicados no artigo 61 da Resolução TSE nº 21.538/2003, devendo a Secretaria de Tecnologia da Informação apenas parametrizar os dados referentes aos eleitores pelo conteúdo do que constaria naqueles cadernos, servindo de prova de comparecimento do eleitor à revisão as assinaturas digitalizadas e apostas eletronicamente nos formulários de Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAEs ou Protocolos de Entrega de Título Eleitoral – PETEs.

### **Postos de Atendimento ao Eleitorado**

Art. 7º Caberá ao Juiz Eleitoral da circunscrição a ser submetida a revisão, após consulta à Diretoria-Geral deste Tribunal quanto à viabilidade técnica, indicar em quais locais funcionarão os postos de atendimento ao eleitorado, os quais deverão constar do edital a que se refere o artigo 4º deste Provimento.

§1º O horário de atendimento ao público deverá ser das oito às dezesseis horas, mantido o funcionamento em todos os dias úteis e aos sábados.

§2º Ao final de cada dia, existindo eleitores ainda aguardando em fila no horário de encerramento dos trabalhos, deverão a esses ser distribuídas fichas, a fim de garantir o término do atendimento.

§3º Excepcionalmente, através de pedido do Juiz Eleitoral direcionado ao Corregedor Regional Eleitoral, poderá ser autorizado o funcionamento dos postos de atendimento aos domingos e feriados.

§4º A escolha dos locais de funcionamento dos postos de atendimento deverá, dentro das possibilidades disponíveis a cada localidade, atentar a critérios de acessibilidade e melhor acomodação de servidores e eleitores.

Art. 8º Durante o período em que ocorrer a revisão do eleitorado, os prazos judiciais ficarão suspensos nas Zonas Eleitorais submetidas àquele procedimento, tornando a fluir após a publicação da sentença do processo revisional.

Art. 9º Na forma do artigo 60, § 1º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, durante o período revisional, o cartório eleitoral poderá, se houver viabilidade, permanecer com os serviços eleitorais de rotina.

Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração no horário de funcionamento do cartório, o Juiz Eleitoral fará publicar portaria estabelecendo o período e o horário de atendimento ao público durante o procedimento revisional, comunicando tal providência à Corregedoria Regional Eleitoral.

### **Da Fiscalização e Atuação dos Partidos Políticos**

Art. 10. Na forma do artigo 5º, § 3º, cada partido, ao ser oficiado, deverá manifestar-se, em três dias, acerca do credenciamento de até três delegados que acompanharão os trabalhos revisionais.

**Parágrafo único.** Cada partido somente poderá promover a atuação de um único delegado por vez, como forma de evitar a perturbação dos serviços eleitorais.

Art. 11. Na forma do artigo 27 da Resolução TSE nº 21.538/2003, os partidos políticos poderão fiscalizar todos os trabalhos desenvolvidos durante a revisão do eleitorado, inclusive:

I - acompanhar o atendimento ao público;

II - requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa de eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III - examinar, sem perturbação dos serviços e na presença de servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de revisão do eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 12. O Juiz Eleitoral poderá, a qualquer tempo dos trabalhos revisionais, determinar providências necessárias à obtenção de provas a fim de que sejam evitadas fraudes.

§1º Caso haja manifesta dúvida sobre a identidade ou domicílio eleitoral, deverá ser o eleitor admoestado verbalmente das sanções legais impostas ante a constatação posterior de fraude.

§2º Nos casos em que for verificada a fraude ou consumado o descumprimento da norma, deverão ser remetidos documentos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

## **Dos Documentos a serem apresentados pelo Eleitor**

Art. 13. A prova de identidade somente será admitida se feita pessoalmente pelo eleitor e mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - documento de identidade ou carteira funcional com fé pública reconhecida por lei, desde que apresente fotografia;

II - carteira emitida pelo Ministério do Trabalho ou passaporte;

III - certificado de quitação do serviço militar, se do sexo masculino;

IV - original ou cópia autenticada da certidão de nascimento ou de casamento, desde que acompanhada por um dos documentos indicados nos incisos I a III; e

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de dezesseis anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação, inclusive documento com fotografia.

Art. 14. O domicílio eleitoral poderá ser comprovado mediante apresentação de um ou mais documentos, devendo-se demonstrar ser o eleitor residente ou possuir vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com o município submetido à revisão do eleitorado.

§1º Os documentos apresentados para comprovar o domicílio eleitoral como faturas de energia, água ou telefone ou envelopes de correspondência, deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos no período compreendido entre os doze e três meses anteriores ao início do processo revisional.

§2º Na hipótese de o eleitor não apresentar documento que comprove o domicílio eleitoral ou subsistindo dúvida quanto à idoneidade do documento apresentado, o juiz poderá, excepcionalmente, determinar a realização de diligência a fim de constatar a veracidade da informação prestada pelo eleitor.

Art. 15. O Juiz Eleitoral, antes do início dos trabalhos, deverá promover reunião com os servidores que exerçerão atividades de coordenação ou gerenciamento dos trabalhos na zona eleitoral, a fim de orientá-los acerca dos critérios que serão adotados para que se possa, de acordo com entendimento do magistrado, aferir o vínculo do eleitor com o município, para fins de comprovação do domicílio eleitoral.

§ 1º O Juiz Eleitoral deverá, pessoalmente ou delegando ao Chefe do Cartório, promover reunião, antes do início dos trabalhos, com os delegados dos partidos

políticos que estiverem credenciados à atuação perante a revisão do eleitorado, no intuito de promover a divulgação da importância e da necessidade de dinâmica dos procedimentos.

§ 2º A Corregedoria Regional Eleitoral deverá ser oficiada acerca da data das reuniões indicadas neste artigo.

### **Dos Procedimentos da Revisão**

Art. 16. O Juiz Eleitoral adotará todas as medidas necessárias para o bom andamento da revisão determinando, através do sistema informatizado de revisão, o registro da regularidade da inscrição ou da não revisão do eleitor, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - o servidor designado para executar os trabalhos revisionais registrará no sistema a documentação comprobatória da identidade e do domicílio do eleitor, procedendo à conferência dos respectivos dados;

II - sendo confirmada a identidade do eleitor, o servidor consignará as informações necessárias no sistema eleitoral de revisão, quando será gerado o respectivo RAE e emitido novo título a ser entregue ao eleitor;

III - o eleitor que não apresentar o título eleitoral poderá submeter-se à revisão, desde que seu nome conste da listagem geral do cadastro e apresente documentos que comprovem a identidade e o domicílio eleitoral;

IV - o eleitor constante da lista geral do cadastro que comparecer ao posto de atendimento, mas não comprovar sua identidade ou domicílio eleitoral, não será submetido à revisão;

V - se o eleitor possuir mais de uma inscrição “liberada” ou “regular” na listagem geral do cadastro, apenas uma delas poderá ser revisada, devendo o título eleitoral referente à inscrição não revisada ser recolhido e inutilizado;

VI - Juntamente com o RAE serão arquivadas as cópias dos documentos apresentados, as quais correrão às expensas do eleitor.

VII - Na forma do artigo 8º, *caput*, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.381/2012, verificando-se que o eleitor apresente qualquer tipo de deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser essa registrada em campo específico no Sistema ELO.

**Parágrafo único.** Após o encerramento diário do expediente no posto de atendimento, os PETEs relativos aos trabalhos da revisão deverão estar arquivados em pastas próprias, sendo guardados em local seguro e previamente determinado pelo Juiz Eleitoral.

### **Do Encerramento do Atendimento ao Pùblico**

Art. 17. Os trabalhos revisionais de atendimento ao público encerrar-se-ão conforme o calendário que consta como anexo deste Provimento.

**Parágrafo único.** Na forma do artigo 60, § 3º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, no dia do encerramento dos trabalhos, o horário de atendimento ao público será dilatado até as dezoito horas, com a distribuição de fichas, na forma estabelecida no §2º, do art. 7º deste Provimento.

### **Da Sentença da Revisão**

Art. 18. Concluídos os trabalhos de revisão na zona eleitoral, o Cartório Eleitoral deverá extrair relatório sintético do Sistema Elo, na forma da Resolução TSE nº 23.335/2011, o qual integrará a sentença.

§1º Para se manifestar nos autos, o Ministério Público Eleitoral disporá do prazo de três dias, contado do dia da abertura de vista para opinamento, devendo, após, devolver os autos com ou sem parecer.

§2º Devolvidos os autos pelo órgão ministerial, o servidor da unidade cartorária deverá providenciar a imediata conclusão ao Juiz Eleitoral, certificando nos autos.

Art. 19. Observado o disposto no artigo anterior, com ou sem parecer ministerial, o Juiz Eleitoral prolatará a sentença em até três dias, contados da data do retorno dos autos do Ministério Público Eleitoral.

Art. 20. A sentença determinará o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não hajam comparecido, devendo ser adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis, em especial, quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplidade ou pluralidade e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

**Parágrafo único.** O cancelamento das inscrições de que trata o *caput* deste artigo somente será efetivado no Sistema Elo após a homologação da revisão pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Art. 21. A sentença deverá ser específica para cada município abrangido pela revisão, elencando todos os eleitores àquela submetidos, relacionando as inscrições revisadas e as que serão canceladas, devendo ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e afixada, em mesma data, no átrio do fórum, garantindo-se o exercício da ampla defesa, na forma do artigo 74, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Art. 22. Não serão canceladas as inscrições de que trata o artigo 3º, parágrafo único, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.335/2011, alterada pela Resolução TSE nº 23.366/2011.

### **Do Recurso**

Art. 23. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação da sentença.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto pelo eleitor que teve sua inscrição cancelada, por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral.

Art. 24. Nas razões do recurso, os interessados deverão especificar a inscrição questionada, relatando os fatos e indicando as provas, indícios e circunstâncias ensejadoras da alteração pretendida, devendo, ainda, ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da sentença;

II – qualificação do eleitor;

III – certidão de constatação do oficial de justiça, se houver;

IV – certidão de publicação da sentença.

§ 1º Caso o recurso seja interposto pelo eleitor, deverá ser submetido ao Juiz Eleitoral, podendo o magistrado reconsiderar sua decisão ou, caso a mantenha, determinar a sua autuação na Classe “RIAE”.

§ 2º Na hipótese de recurso interposto por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral visando cancelamento de inscrição, devem ser oportunizadas as contrarrazões ao eleitor, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias, para, em seguida, fazer a conclusão ao juiz eleitoral para eventual juízo de retratação.

§ 3º Uma vez exercido o juízo de retratação e restabelecida a inscrição eleitoral, as peças recursais dispensam autuação nos termos do parágrafo anterior, devendo a sentença ser lançada, juntamente com seus documentos, nos autos do processo de revisão do eleitorado, desde que, após publicada, não seja objeto de qualquer tipo de recurso.

Art. 25. A decisão da retratação deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e, na mesma data, afixada no átrio do fórum, posto que ensejará novos interesses recursais, abrindo-se novo prazo aos legitimados.

### **Do Relatório da Revisão e Homologação**

Art. 26. Transcorrido o prazo recursal, o Juiz Eleitoral elaborará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos e o encaminhará à Corregedoria Regional Eleitoral, juntamente com os autos do processo da revisão, conforme calendário em anexo.

Art. 27. Apreciado o relatório e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, o Corregedor Regional Eleitoral:

I - indicará as providências necessárias, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos; ou,

II - submetê-lo-á ao Tribunal para homologação, se entender pela regularidade dos serviços revisionais.

**Parágrafo único.** A homologação da revisão do eleitorado pelo Tribunal será comunicada pela Secretaria Judiciária ao Juiz Eleitoral e à Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 28. Recebida a comunicação de homologação dos trabalhos revisionais, a Secretaria de Tecnologia da Informação procederá ao lançamento das inscrições canceladas no sistema de alistamento eleitoral.

### **Das Disposições Finais**

Art. 29. O eleitor que tenha sua inscrição cancelada na sentença de revisão e comparecer ao cartório eleitoral para requerer revisão ou segunda via, ou, ainda, transferência para outro município da mesma zona eleitoral, deverá ser orientado a aguardar o cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional de Eleitores para posterior regularização.

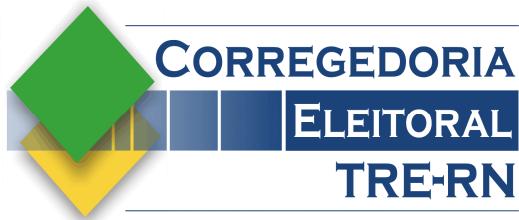
Art. 30. Os pedidos de alistamento, transferência e segunda via deverão atentar às regras previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003.

Art. 31. A Corregedoria Regional Eleitoral, através da Coordenadoria de Direitos Políticos e Cadastro Eleitoral – CDCE, deverá providenciar, a partir do Sistema Elo, relatórios diários para o acompanhamento dos trabalhos revisionais.

Art. 32. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, Rio Grande do Norte, 30 de abril de 2013.

**Des. Amílcar Maia**  
Corregedor Regional Eleitoral



## **CALENDÁRIO DA REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS**

### **Dia 8 de maio de 2013**

Data em que será disponibilizada pelos cartórios eleitorais a listagem geral do cadastro, contendo a relação completa dos eleitores, com as inscrições ou modificações requeridas até 15 de abril de 2013.

### **Dia 10 de maio de 2013**

Último dia para a publicação do Edital de convocação dos eleitores para comparecimento à Revisão do Eleitorado.

Último dia para o Juiz Eleitoral dar conhecimento aos partidos políticos da realização da revisão eleitoral, para fins de acompanhamento e fiscalização de todo o trabalho.

### **Dia 13 de maio de 2013**

Último dia para os partidos políticos credenciarem delegados perante o Juízo Eleitoral, para os fins do disposto no art. 67 da Resolução n.º 21.538/2003.

### **Dia 15 de maio de 2013**

Início do prazo para os eleitores se apresentarem à revisão do eleitorado.

### **Dia 20 de maio de 2013**

Início de funcionamento dos postos de atendimento nos municípios de Grossos, Lagoa Salgada e Equador.

### **Dia 21 de maio de 2013**

Início de funcionamento dos postos de atendimento nos municípios de Tibau, Vera Cruz e Santana do Seridó.

### **Dia 22 de maio de 2013**

Início de funcionamento do posto de atendimento no município de Brejinho.

### **Dia 7 de junho de 2013**

Término de funcionamento dos postos de atendimento nos municípios de Grossos, Tibau, Lagoa Salgada, Vera Cruz, Brejinho, Equador e Santana do Seridó.

**Dia 13 de junho de 2013**

Último dia para o eleitor se apresentar à revisão do eleitorado.

Encerramento dos trabalhos de revisão do eleitorado, às dezesseis horas.

**Dia 21 de junho de 2013**

Último dia para o cartório eleitoral elaborar relatório detalhado dos trabalhos revisionais.

**Dia 24 de junho de 2013**

Vista ao Ministério Público para oferecimento de parecer no prazo máximo de 3 (três) dias.

**Dia 26 de junho de 2013**

Último dia para oferecimento do parecer pelo Ministério Público e entrega dos autos, em cartório, com ou sem manifestação, seguindo-se de conclusão imediata, pelo cartório eleitoral, ao Juiz.

**Dia 28 de junho de 2013**

Último dia para o Juiz Eleitoral prolatar a sentença, de que caberá recurso no prazo de 3 (três) dias.

**Dia 5 de julho de 2013**

Último dia para remessa ao Tribunal dos autos dos processos de homologação da Revisão do Eleitorado e da relação dos eleitores com recurso interposto, devendo a Secretaria Judiciária remetê-los, de imediato, à Procuradoria Regional Eleitoral.

**Dia 25 de julho de 2013**

Último dia para a PRE proceder à manifestação que entender cabível, fazendo-se, em seguida, conclusão ao Corregedor Regional Eleitoral.

Natal, 30 de abril de 2013.

**Des. Amílcar Maia**  
Corregedor Regional Eleitoral